



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.394 - RS (2015/0127213-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LISANDRO CORREA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.
2. Devidamente fundamentada a manutenção do regime inicial fechado pelo Tribunal de origem, com base nas circunstâncias do caso concreto, considerando-se a quantidade e a natureza de uma das drogas apreendidas (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006), não há constrangimento ilegal a ser sanado.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.394 - RS (2015/0127213-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LISANDRO CORREA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de LISANDRO CORREA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Embargos Infringentes nº 70062605324).

Consta dos autos que o paciente foi sentenciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 138 a 172).

Insatisfeita, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento para reduzir a reprimenda para 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mantendo o regime mais gravoso, nestes termos:

3. Por outro lado, o recurso procede quanto à aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343. Pessoalmente entendo que o traficante é integrante de uma organização criminosa, aquela que produz e fornece o entorpecente aos usuários. Portanto, não preencheria os requisitos do parágrafo citado.

Sempre digo que, quando o § 4º do artigo 33 se refere a agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa, está se referindo às pessoas denominadas “mulas”, ou seja, aquelas pessoas, de passado “limpo”, sem qualquer antecedente criminal ou envolvimento em prática criminal, que, por motivos financeiros, aceitam transportar a droga para o traficante.

Não é, repetindo, o caso em julgamento. Pelo que se apurou no processo, está demonstrado que ele trafica entorpecente e age com a desenvoltura de quem já o fazia há algum tempo. Assim, ele, repetindo, era integrante de uma organização criminosa, era a “ponta final” desta organização, destinada à produção e venda de entorpecente. Ele, como outros tantos, era o encarregado de repassar a droga ao viciado mediante o pagamento por ela.

Entretanto, este não é o pensamento de meus ilustres Colegas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara, ou seja, que o traficante, pelo fato de traficar, faz parte de uma organização criminosa, como destacado acima. Defendem que, sendo os acusados de tráfico de entorpecentes primários e de bons antecedentes, deverão receber o benefício do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343.

Assim sendo, e em respeito à maioria, dou parcial provimento ao recurso, para aplicar a minorante mencionada anteriormente.

Considerando a quantidade, variedade e qualidade dos entorpecentes encontrados com o apelante, faço uma redução de um sexto da punição, passando-as para cinco anos, dois meses e quinze dias de reclusão e quinhentos e vinte dias-multa. Sobre a pena de reclusão, ora fixada, aplicar-se-á a detração referida na sentença.

De outra banda, mantenho o regime prisional no fechado. Apesar da jurisprudência das Cortes Superiores e até desta Câmara no sentido da possibilidade de aplicação de outro regime prisional que não o fechado, quando as circunstâncias permitirem, entendo, diante do caos do sistema prisional, deva permanecer o fechado.

Tem-se, com muita frequência e através da imprensa, comentado que o regime semi-aberto (aquele que poderia ser aplicado aqui) não existe no Rio Grande do Sul. Ou seja, não há mais estabelecimentos penais para receber condenados com este tipo de regime prisional.

Tanto que os juízes das Varas de Execuções se sentem obrigados (porque a Susepe não recebe os condenados em regime semi-aberto) a descumprir a lei em vigor: ou mandam o condenado para casa por determinado tempo, devendo eles retornarem à VEC ou lhe concedem prisão domiciliar.

E dentro destas circunstâncias está acontecendo um fato que tem deixado, o que chamarei de comunidade jurídica, perplexa: um condenado é mantido preso preventivamente (no sistema fechado) durante todo o processo, mas, no momento da execução de sua pena, se lhe foi imposto do regime semi-aberto, ele é colocado em liberdade. Uma incongruência.

Portanto, pelos motivos expostos acima, repetindo, mantenho o regime prisional fixado na sentença: o fechado.

4. Assim, nos termos supra, dou parcial provimento ao apelo, para reduzir as penas do apelante para cinco anos, dois meses e quinze dias de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, e quinhentos e vinte dias-multa (fls. 237/240).

Ainda inconformada, opôs embargos infringentes, que não foram acolhidos,
verbis:

DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES (REVISOR E REDATOR)

Com a devida vênia, estou divergindo do nobre Relator.

Isso porque entendo correto o posicionamento adotado pela douta maioria no acórdão embargado, que ficou assim redigido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra banda, mantenho o regime prisional no fechado. Apesar da jurisprudência das Cortes Superiores e até desta Câmara no sentido da possibilidade de aplicação de outro regime prisional que não o fechado, quando as circunstâncias permitirem, entendo, diante do caos do sistema prisional, deva permanecer o fechado.

Tem-se, com muita frequência e através da imprensa, comentado que o regime semi-aberto (aquele que poderia ser aplicado aqui) não existe no Rio Grande do Sul. Ou seja, não há mais estabelecimentos penais para receber condenados com este tipo de regime prisional.

Tanto que os juízes das Varas de Execuções se sentem obrigados (porque a Susepe não recebe os condenados em regime semi-aberto) a descumprir a lei em vigor: ou mandam o condenado para casa por determinado tempo, devendo eles retornarem à VEC ou lhe concedem prisão domiciliar.

E dentro destas circunstâncias está acontecendo um fato que tem deixado, o que chamarei de comunidade jurídica, perplexa: um condenado é mantido preso preventivamente (no sistema fechado) durante todo o processo, mas, no momento da execução de sua pena, se lhe foi imposto do regime semi-aberto, ele é colocado em liberdade. Uma incongruência.

Portanto, pelos motivos expostos acima, repetindo, mantenho o regime prisional fixado na sentença: o fechado.

Com efeito, ainda que por motivo diverso, entendo acertado manter o regime prisional inicialmente fechado.

No meu entendimento, **não concluo recomendável seguir as diretrizes do § 2º do art. 33 do Código Penal no caso concreto, as quais conduziriam à aplicação de regime mais brando, porque o tipo penal em questão tutela a saúde pública, e um dos entorpecentes apreendido com o denunciado (crack), em relevante quantidade (28 pedras), figura dentre os que mais atingem referido bem jurídico, sendo notória sua lesividade e chegando a causar dependência química instantânea nos seus usuários.**

Em outras palavras, o regime inicial fechado é o único que se mostra adequado para conferir à presente condenação o caráter preventivo e punitivo dela esperado, haja vista a gravidade do fato concreto.

Esta Câmara, observo, vem decidindo nesse sentido, como exemplifica o precedente que trago à colação:

(...)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos (fls. 271/273) (grifou-se).

No presente *mandamus*, insurge-se o impetrante, em suma, contra o regime inicial de cumprimento da pena, mais gravoso.

Aduz que "foi pacificado o entendimento do STF em relação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade da Lei de Drogas ao obrigar que o regime inicial de cumprimento da pena para os condenados por crimes equiparados a hediondos, como o tráfico de drogas, seja o fechado" (fl. 3).

Sustenta que "no presente caso, o paciente, que foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, preenche os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, face à sua condenação ser inferior a 8 (oito) anos e não sendo reincidente, devendo portanto, ser aplicado regime de cumprimento de pena mais brando, qual seja o semiaberto" (fl. 3).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para fixar o regime semiaberto ao paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 285/288.

Foram prestadas informações às fls. 297/318, 327/329 e 330/331.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 335/337).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.394 - RS (2015/0127213-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.
2. Devidamente fundamentada a manutenção do regime inicial fechado pelo Tribunal de origem, com base nas circunstâncias do caso concreto, considerando-se a quantidade e a natureza de uma das drogas apreendidas (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006), não há constrangimento ilegal a ser sanado.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Cumprе destacar que a estipulação do regime inicial fechado - contida no § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072, que fora alterado pela Lei n.º 11.464/07 - foi superada pelo Pretório Excelso, órgão responsável pela análise de compatibilidade das leis com a Constituição Federal, em decisões recentes. A esse respeito, confira-se o teor do Informativo n.º 569 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A Turma, superando a restrição fundada no Enunciado 691 da Súmula do STF, concedeu *habeas corpus* a condenado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 11.343/2006, art. 33) para determinar que tribunal de justiça substitua a pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos ou, havendo reversão, que o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto. Assentou-se que a quantidade de pena imposta - 3 anos -, não constando circunstâncias desfavoráveis ao paciente, que não registra antecedentes, permitiria não só que a pena tivesse início no regime aberto (CP, art. 33, § 2º, c), mas, também, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44, § 2º, segunda parte). HC 101291/SP, Rel. Min. Eros Grau, 24.11.2009. (HC-101291)

O citado *writ* possui esta ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVE DO QUE O PREVISTO EM LEI. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCEÇÃO À SÚMULA 691.

Tráfico de entorpecentes. Fixação da pena. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena fixada em quantidade que permite a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos ou o início do cumprimento da pena no regime aberto. Imposição, não obstante, de regime fechado. Constrangimento ilegal a ensejar exceção à Súmula 691/STF. Ordem concedida. (HC n.º 101.291/SP; Relator(a): Ministro Eros Grau; Julgamento: 24/11/2009; Segunda Turma; DJe-027 - 12-02-2010)

Diante disso, a Sexta Turma desta Corte adotou o entendimento de que, ante o *quantum* de pena aplicado, é possível a fixação do regime semiaberto ou o aberto para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal (HC n.º 118.776/MG, da relatoria do Ministro Nilson Naves, julgado em 18.3.2010), bem como a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Registre-se, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão extraordinária realizada no dia 27.6.2012, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com redação dada pela Lei n.º 11.464/07. Confira-se:

"Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei n.º 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei n.º 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/07, o qual determina que *"a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado"*. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito **ex nunc**, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado." (HC n.º 111.840/ES; Relator(a): Ministro Dias Toffoli; Julgamento: 27/06/2012; Tribunal Pleno)

Assim, restou superada pela Suprema Corte e por este Tribunal Superior a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes.

Na hipótese vertente, verifica-se o o Tribunal de Justiça Estadual manteve o regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, considerando-se a quantidade e a natureza de uma das drogas apreendidas - 28 g de *crack* (fl. 7).

Com efeito, o art. 42 da Lei Antidrogas determina que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Nesse diapasão, o Tribunal *a quo* entendeu ser necessária uma resposta penal mais efetiva, como forma de retribuição proporcional à gravidade da conduta, porquanto as circunstâncias do caso em testilha demonstram que regime inicial mais brando não seria suficiente para a reprovação e a prevenção do delito em comento.

Assim, devidamente fundamentada a manutenção do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, não há ilegalidade a ser sanada. Nesse sentido:

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E DE APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A FIXAÇÃO DE REGIME PENAL MAIS GRAVOSO E PARA O INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

1. Admite esta Corte Superior que a natureza e a quantidade da substância entorpecente justificam a fixação de regime penal mais gravoso ao condenado por crime de tráfico de drogas, mesmo sendo estabelecida pena inferior a 4 anos, em observância ao art. 33, § 3º, do CP c/c o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006.

2. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a natureza e quantidade da droga apreendida (15 porções de cocaína), é fundamento idôneo para negar a benesse relativa à substituição da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privativa de liberdade por sanções alternativas, conforme o disposto no inciso III do art. 44 do Código Penal. Precedentes.

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1462967/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS. CRIME COMETIDO EM LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. É imperioso ter em linha de consideração os ditames norteadores do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, no sentido de que o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

4. Não há constrangimento ilegal na imposição do regime inicial semiaberto e na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tendo em vista a gravidade concreto do delito, evidenciada pela natureza e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas - maconha e crack (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006) -, bem como pelo fato de o crime ter sido cometido em local de grande circulação de crianças e adolescentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 290.199/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. No que diz respeito à fixação do regime inicial de cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena privativa de liberdade, observo que as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal não foram todas favoráveis. Assim, não obstante a pena tenha sido fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a adoção do regime mais gravoso.

3. De acordo com o entendimento pacificado nesta Egrégia Corte Superior, a matéria objeto de irresignação não pode vir a ser suscitada apenas no writ aqui manejado, fazendo-se necessário o prévio exame da instância ordinária, sob pena de incorrer em supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 226.426/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 27/08/2014)

Tem-se, portanto, que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0127213-5

HC 325.394 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03921300065422 3921300065422 70062605324

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LISANDRO CORREA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).